SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027170 - SP (2025/0319396-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALVARO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA SIMOES CAMARGO - SP130374
AGRAVADO	:	EDSON GIUSTI JUNIOR
AGRAVADO	:	GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS KLEINE - SP239909
		KARINA LENGLER - SP134517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ce77bcf4-b427-4705-b94f-63c3c338657f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027170 - SP (2025/0319396-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ALVARO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ANA PAULA SIMOES CAMARGO - SP130374
AGRAVADO	:	EDSON GIUSTI JUNIOR
AGRAVADO	:	GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS KLEINE - SP239909
		KARINA LENGLER - SP134517

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.470-1.475) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 1.460-1.462).

Em suas razões, a parte agravante alega que não houve a devida análise do objeto recursal, tendo em vista que a decisão atacada diz respeito à admissibilidade realizada pela instância ordinária. Logo, descabe a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

Acrescenta que "*não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, porque a questão trazida no recurso especial é bastante específica – concessão da gratuidade de Justiça -, tendo o acórdão impugnado delimitado, expressamente, a matéria fática, tornando possível o reenquadramento legal sem que revolvimento de provas ou fatos, de modo que não incide o óbice do enunciado contido na Súmula 7 dessa Corte Superior de Justiça*" (fl. 1.474).

Documento eletrônico VDA60236516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: e1975c7f-e8d5-4930-bd76-e2344119e7ea

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.481-1.492), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.460-1.462):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ÁLVARO GONÇALVES DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da referência genérica a dispositivo legal e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.370-1.372).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.285):
>
> > Agravo interno – Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária pleiteado pelo agravante – Inconformismo – Alegação de comprovação da hipossuficiência financeira – Rejeição – Documentos apresentados pelo agravante que são suficientes a comprovar a capacidade financeira em arcar com as custas e as despesas processuais – Decisão agravada mantida – RECURSO IMPROVIDO.
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 1.312-1.317), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação do art. 98 do CPC, diante da impossibilidade de arcar com os custos do processo, pois o "*recorrente não trabalha e é sustentado por sua mulher, sua curadora provisória nomeada pelo i. Juiz processante da interdição (fls. 942/944), agora definitivamente*" (fl. 1.315). Esclarece que os bens de sua propriedade foram adquiridos antes do acometimento de doença e são atualmente custeados por sua cônjuge, "*inclusive contando com empréstimos de familiares, para pagar a escola do filho único do casal, que estudou no Colégio Santo Américo, e, agora, na faculdade, tem bolsa integral para cursar o Ensino Superior*" (fl. 1.315).
>
> No agravo (fls. 1.407-1.412), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.
>
> Contraminuta apresentada (fls. 1.416-1.436).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> O ora agravante teve a assistência gratuita indeferida na instância ordinária, em virtude dos seguintes fundamentos (fls. 1.286-1.288):
>
> > No caso, foi determinado que o agravante apresentasse os documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada a fl. 997, o que foi feito a fl. 1002/1099 dos autos da apelação.
> >
> > Após a detida análise dos referidos documentos, foi possível constatar que o agravante não pode ser considerado uma pessoa com hipossuficiência financeira.

Documento eletrônico VDA60236516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: e1975c7f-e8d5-4930-bd76-e2344119e7ea

Confira-se:

> In casu, da detida análise da declaração de imposto de renda entregue à Secretaria da Receita Federal (ano- calendário 2022), é possível constatar que o apelante: (i) tem aplicação financeira em previdência privada (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S. A.); (ii) é proprietário de uma unidade condominial de alto padrão, localizada na Rua Itapaiuna, 1800, 18º andar, Empreendimento VILLAGGIO PANAMBY, Morumbi, São Paulo/SP, declarado pelo valor de R$ 1.900.000,00, que certamente não corresponde ao valor de mercado do referido imóvel; e (iii) possui 50% das quotas sociais da empresa GIUSTI PROPAGANDA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 08.381.935/0001-77 fl. 1019/1026, no importe de R$ 200.000,00 - fl. 1019/1026 (fls. 1123/1125).

Ao ter ciência da referida decisão, o agravante, de forma totalmente extemporânea e sem qualquer justificativa, entendeu por apresentar novos documentos, em relação aos quais já tinha conhecimento antes mesmo da interposição de recurso a este E. Tribunal de Justiça - fl. 20/60.

Pois bem.

A postura processual adotada pelo agravante, por si só, é suficiente para afastar o provimento deste recurso, uma vez que a comprovação da hipossuficiência financeira não é realizada quando do interesse e no prazo que a parte entende, mas, sim, com o cumprimento do prazo concedido pelo magistrado.

Desse modo, a interposição deste recurso com base em documentos até então não encartados aos autos, e que eram de prévio conhecimento do agravante, beira à litigância de má-fé.

Outrossim, a alegação de estado de miserabilidade contradiz o padrão de vida do agravante, o qual reside em imóvel próprio, situado no 18º andar de um condomínio de altíssimo padrão na cidade de São Paulo/ SP.

Além do mais, é possível observar que o agravante, em que pese o diagnóstico de sua enfermidade mental, mantém padrão de vida elevando, não tem dívidas e, aparentemente, várias pessoas estão dispostas a custear suas despesas, seja a título de doação, empréstimo ou simplesmente apresentando alguma fonte informal de renda ou patrimônio.

[...]

De rigor, pois, a manutenção da decisão objurgada.

Posto isto e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

O Tribunal de origem concluiu que a pretensão se encontra preclusa, na medida em que, ao ter ciência da primeira decisão que indeferiu a assistência gratuita, "*o agravante, de forma totalmente extemporânea e sem qualquer justificativa, entendeu por apresentar novos documentos, em relação aos quais já tinha conhecimento antes mesmo da interposição de recurso a este E. Tribunal de Justiça - fl. 20/60*" (fl. 1.287).

Contudo, no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 98 do CPC, a parte sustenta somente fazer jus ao benefício.

Verifica-se que não houve impugnação de todos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA60236516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: e1975c7f-e8d5-4930-bd76-e2344119e7ea

> De todo o modo, modificar o entendimento do acórdão impugnado, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Inicialmente cumpre destacar que "*o recurso especial é submetido a duplo juízo de admissibilidade, não estando esta Corte Superior vinculada às manifestações do Tribunal* a quo *acerca dos pressupostos recursais ou dos precedentes nelas mencionados, já que se trata de juízo provisório, pertencendo a esta Corte o juízo definitivo quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito"* (EDcl no AREsp n. 3.203.169/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJe de 3/9/2026).

No mérito, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, "*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

No agravo interno (fls. 1.470-1.475), todavia, a parte agravante insurge-se contra o resultado que lhe foi adverso sem proceder à impugnação do fundamento autônomo e independente contido na decisão monocrática que ensejou a aplicação da Súmula n. 283 do STF – a preclusão –, limitando-se a sustentar a não incidência da Súmula n. 7 do STJ e o ataque aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade apostos na instância ordinária.

Deixando a parte recorrente de rebater especificamente o ponto da decisão ora agravada, incide nela a Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> 3. Incide o óbice da Súmula 182/STJ, quando a decisão recorrida aplica o entendimento da Súmula 83/STJ ao caso concreto, e a parte recorrente deixa de comprovar que os precedentes nela indicados não se aplicam à espécie, sequer traz julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, ou, que a divergência é atual.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.881.480/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

Documento eletrônico VDA60236516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: e1975c7f-e8d5-4930-bd76-e2344119e7ea

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60236516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: e1975c7f-e8d5-4930-bd76-e2344119e7ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.027.170 / SP

Número Registro: 2025/0319396-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019926520208260011 10001555520208260011 19926520208260011
19926520208260011100015555202082600 11

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON GIUSTI JUNIOR
AGRAVANTE : GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS KLEINE - SP239909
KARINA LENGLER - SP134517
AGRAVANTE : ALVARO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANA PAULA SIMOES CAMARGO - SP130374
AGRAVADO : ALVARO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANA PAULA SIMOES CAMARGO - SP130374
AGRAVADO : EDSON GIUSTI JUNIOR
AGRAVADO : GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS KLEINE - SP239909
KARINA LENGLER - SP134517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALVARO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANA PAULA SIMOES CAMARGO - SP130374
AGRAVADO : EDSON GIUSTI JUNIOR

Documento eletrônico VDA61046702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:44
Código de Controle do Documento: 3bf5412a-bfd3-4f01-b499-6f3958831aa4

AGRAVADO : GIUSTI COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS KLEINE - SP239909
KARINA LENGLER - SP134517

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:44
Código de Controle do Documento: 3bf5412a-bfd3-4f01-b499-6f3958831aa4